



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Lei Municipal nº 1.274/2017.

PUBLICADO JORNAL *DORÉ*
EM *20/11/17*
EDIÇÃO Nº *2025*

Institui entrada franca em todos os Eventos realizados em nosso Município para os Deficientes Físicos e Deficientes Mentais e/ou Intelectuais.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam isentos de pagamento de ingressos todos os Deficientes Físicos e Deficientes Mentais e/ou Intelectuais em casa de exibição cinematográfica de espetáculos teatrais, musicais, circenses, bem como em Parque de Exposições e Parque de Diversões, praças esportivas e similares, na área de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único – São beneficiários da isenção os cidadãos, de qualquer faixa etária residente no Município.

Art. 2º. A condição de Deficientes Físicos e Deficientes Mentais e/ou Intelectuais poderá ser exigida mediante declaração médica e comprovação de residência ou título eleitoral.

Parágrafo Único – No caso do beneficiário ser menor de idade, será exigido o acompanhamento do responsável, no qual também ficará isento do pagamento de ingressos.

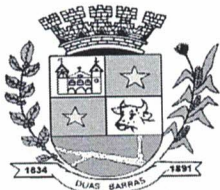
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 09 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Prefeito

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo



ASSINATURA DO PRESIDENTE

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 039/2017 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui entrada franca em todos os Eventos realizados em nosso Município para os Deficientes Físicos e Deficientes Mentais e/ou Intelectuais.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam isentos de pagamento de ingressos todos os Deficientes Físicos e Deficientes Mentais e/ou Intelectuais em casa de exibição cinematográfica de espetáculos teatrais, musicais, circenses, bem como em Parque de Exposições e Parque de Diversões, praças esportivas e similares, na área de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único – São beneficiários da isenção os cidadãos, de qualquer faixa etária residente no Município.

Art. 2º. A condição de Deficientes Físicos e Deficientes Mentais e/ou Intelectuais poderá ser exigida mediante declaração médica e comprovação de residência ou título eleitoral.

Parágrafo Único – No caso do beneficiário ser menor de idade, será exigido o acompanhamento do responsável, no qual também ficará isento do pagamento de ingressos.



SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

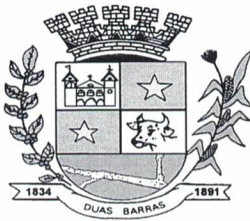
ASSINATURA DO PRESIDENTE

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua Publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, RJ 23 de outubro de 2017.



Diego Thurler Ornellas
Vereador Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Relator: FREDERICO TURQUE THURLER

Projeto de Lei nº 39/2017.

Ementa: “Institui entrada franca em todos os eventos realizados em nosso Município para os Deficientes Físicos e Deficientes Mentais e/ou intelectuais”.

RELATÓRIO

Veio para a análise desta Comissão, após leitura do projeto em sessão plenária desta E. Casa, para emissão de parecer o incluso projeto de Lei nº 39/2017, de autoria do Exmo Senhor Vereador **Drº Diego Thurler Ornellas** desta Casa, conforme ementa acima, e com as devidas justificativas, pelo qual emito o seguinte parecer.



PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto visa isentar de pagamentos de ingressos todos os deficientes físicos e deficientes mentais e/ou intelectuais em casa de exibição cinematográfica de espetáculos teatrais, musicais, circenses, bem como parque de exposições e parques de diversões, na área do esporte, cultura e lazer.

Ao compulsarmos o presente projeto, constatamos que o mesmo atende em sua plenitude o que dispõe o art. 12, da Lei Orgânica do Município, que diz expressamente que além das competências prevista no art. 11 do mesmo diploma legal, o Município, atuará em cooperação com a União e os Estados, para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

Nesse sentido que, o texto da proposição vai de encontro ao que estabelece o art. 23, II, CF/1988, que trata especificamente da política de proteção aos deficientes.

Indubitavelmente que, trata-se de matéria de grande relevância para âmbito municipal e que deve ser exaustivamente analisada pela Composição plenária desta E. Casa.

Destarte, este projeto vai de encontro com edição pela União da Lei Federal n.º 12.933/2013, que dispõe sobre os benefícios para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.

De igual modo, no que se refere tanto a formalização, quanto a escrita da proposição atende perfeitamente o que estabelece a lei federal complementar nº 95, de 1988 e ao Regimento Interno desta Egrégia Casa, estando atendido os aspectos da legalidade, regimental e de técnica legislativa, a matéria não apresenta quaisquer óbices à sua aprovação.

Em suma, entendo pela tramitação da presente proposição, uma vez que não se enquadra nas vedações elencadas no art. 115 do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

O presente projeto, tem como finalidade isentar de pagamentos de ingressos todos os deficientes físicos e deficientes mentais e/ou intelectuais em casa de exibição cinematográfica de espetáculos teatrais, musicais, circenses, bem como parque de exposições e parques de diversões, na área do esporte, cultura e lazer

Eis que, o Projeto de Lei em comento não fere Regimento Interno desta Casa, como também, se encontra legalmente amparado, opino **pela sua aprovação**, em estrita observância aos tramites emanados do Regimento desta Egrégia Casa Legislativa.

É o parecer,

Duas Barras, RJ 30 de Outubro de 2017.


FREDERICO TURQUE THURLER

Relator

Duas Barras, RJ 30 de Outubro de 2017.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, aprova por unanimidade de Votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido projeto de Lei.


ANTÔNIO JOSÉ FEUCHARD DO COUTO

Presidente


DIEGO THURLER ORNELLAS

Membro